



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106750-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSEFA SANDRA CASTRO VIANA (INVENTARIANTE) e JOSÉ DA SILVA CARVALHO (ESPÓLIO), é agravado EDIFÍCIO SCUVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.440

Agravo de instrumento nº 2106750-55.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Josefa Sandra Castro Viana (Inventariante) e outro

Agravado: Edifício Scuvero

Juiz (a): Paula Velloso Rodrigues Ferreri

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA – Etapa de cumprimento de sentença - Preparo não recolhido – Justiça gratuita indeferida de modo fundamentado – Recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça não conhecido - Hipótese na qual foram diversas as oportunidades para o agravante efetuar o recolhimento necessário, não atendidas – Ausente prova de justo impedimento que tenha acarretado tal inércia – Pena de deserção aplicada – Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de José Silva Carvalho contra a r. decisão de fls. 141/142 dos autos da ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e rejeitou a arguição de vício do ato citatório.

Inconformado, recorre o executado pretendendo a reforma do decidido. Alega, em suma, que a inventariante está desempregada e não possui meios de arcar com as despesas processuais. Menciona que não foi notificado devidamente dos atos processuais, sendo que a defesa ofertada na fase de conhecimento se deu por pessoa não autorizada. Afirma que a nova inventariante é representada por advogado diverso e não foi citada para manifestação na ação de conhecimento. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao

final o provimento, para declarar a nulidade dos atos processuais, devido a ausência de citação, além da concessão da justiça gratuita.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi deferido, e determinado ao agravante que trouxesse aos autos documentos aptos a comprovar sua condição financeira, tais como comprovantes de receitas/despesas, cópias de eventual inventário, arrolamento ou partilha de bens, contas bancárias de sua titularidade etc. (cf. fls. 45/46).

Apresentada contraminuta a fls. 75/78.

À vista dos documentos trazidos aos autos pelo recorrente (fls. 55/72) foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com fixação de prazo para o recolhimento do preparo recursal necessário (fls. 79/80).

Opostos embargos de declaração pelo agravante, foram estes rejeitados pela decisão monocrática de fls. 87/89.

Interposto Recurso Especial (fls. 92/114), não foi ele admitido pela r. decisão da Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (cf. fls. 121/122), tendo o agravante, então, interposto agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC (fls. 125/149) que, de seu turno, não foi conhecido (fls. 159/166).

Transitada em julgado a r. decisão

monocrática do eminente Min. Herman Benjamim, foram os autos restituídos a este E. Tribunal de Justiça para reexame desta C. Turma julgadora.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Estabelece o artigo 1.007 do vigente Código de Processo Civil, em caráter geral, a obrigação do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

Na hipótese, verifica-se que o agravante, ao interpor o agravo de instrumento, não juntou a guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal, e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O pedido de gratuidade processual, contudo, foi indeferido (fls. 79/80) e o recorrente, mesmo não admitidos/não conhecidos os recursos interpostos contra tal decisão, não atendeu ao comando judicial que determinou o recolhimento do preparo e sequer apresentou qualquer justificativa para tal omissão.

Observe que o preparo recursal para

agravo de instrumento interposto após 02.01.2024 é de 15 (quinze) UFESPs, sendo cada UFESP R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos) o que corresponde ao valor de R\$ 555,30 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) com o qual pode o agravante arcar sem prejuízo de seu sustento. Assim, o pedido de gratuidade foi indeferido.

Não é demais ressaltar que foram concedidas oportunidades para o interessado efetuar o recolhimento do preparo recursal, tanto no momento da interposição do agravo de instrumento, quanto em razão do indeferimento da gratuidade.

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, pois embora regularmente intimado para efetuar o pagamento devido, não atendeu a recorrente ao comando judicial. **Deve ser revogado, por conseguinte, o efeito suspensivo concedido a fls. 45/46.**

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, posto que deserto, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora